



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 1/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO pelo Procurador-Chefe em exercício da 4ª Região e pela Procuradora do Trabalho titular regional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), e a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por seu Procurador Regional Eleitoral, *in fine* assinados, com fundamento na Constituição da República, artigos 127 e 227, na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, caput, na Lei nº 8.625/93 e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 201, VIII, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis"* (artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a possível existência de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos contratados para a realização de atividades e manifestações relacionadas à campanha política, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os expõem a situações de risco ou perigo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e que o artigo 67, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 178, de 14.12.99 e Decreto nº 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República, *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade*

*e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";*

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) reafirma o princípio da proteção integral no ordenamento jurídico interno, ao estabelecer que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, ao listar as piores formas de trabalho infantil, incluiu as atividades realizadas em ruas e outros logradouros públicos;

CONSIDERANDO a possível existência de crianças e adolescentes contratados para a realização de atividades e manifestações relacionadas à campanha política, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os expõem a situações de risco ou perigo;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte signatária da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que, em seu artigo 32, reconhece o direito de a criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

CONSIDERANDO que o Brasil é integrante da Organização das Nações Unidas e que esta elegeu como uma de suas metas prioritárias a erradicação do trabalho infantil, conforme Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, com objetivo de erradicação desse tipo de exploração até 2025, nos termos do item 8.7 da Agenda 2030: “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 17 da Constituição da República, ao estabelecer a obrigatoriedade de os partidos políticos resguardarem os direitos fundamentais da pessoa humana;

CONSIDERANDO, por fim, que nas campanhas eleitorais os partidos, coligações ou candidatos, nos termos do art. 38 da Lei 9.504/97, veiculam propaganda eleitoral através da distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, e que a contratação/utilização de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos para tal atividade pode, em tese, configurar gasto ilícito de campanha, na forma do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97;

NOTIFICAM os representantes dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos a:

1. ABSTEREM-SE de contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de qualquer dos candidatos, criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas atividades ou manifestações relacionadas à pré-campanha ou campanha política, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo, especialmente em atividades de panfletagem, exposição de faixas, pesquisas - residenciais/comerciais/públicas;

2. ABSTEREM-SE de contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de qualquer dos candidatos, em qualquer atividade ou manifestação relacionada à pré-campanha ou campanha política, criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos;

3. FAZEREM CESSAR, imediatamente, acaso existente, o trabalho de crianças ou adolescentes, realizado na forma vedada nos itens anteriores;

4. FAZEREM CONSTAR DOS CONTRATOS mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral, a obrigação de observar as restrições acima mencionadas, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente.

O não atendimento à presente RECOMENDAÇÃO implicará na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis.

As irregularidades reportadas na presente recomendação poderão ser denunciadas através dos seguintes meios: <http://www.mpf.mp.br/regiao4/atuacao/eleitoral/denuncie-1>; <https://peticionamento.prt4.mpt.mp.br/denuncia>.

Porto Alegre/RS, 27 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber  
Procurador Regional Eleitoral

Roger Ballejo Villarinho  
Procurador-Chefe em exercício 4ª Região

Ana Lúcia Stumpf Gonzalez  
Procuradora do Trabalho titular regional da COORDINFÂNCIA